

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007

(Apensos os PLs 3.059 de 2008; 4.010 de 2008 e 4.652 de 2009)

Acrescenta Parágrafo Único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração".

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Marcelo Teixeira

I - RELATÓRIO

De autoria no nobre Deputado Otávio Leite, o Projeto de Lei nº 178 de 2007 estabelece que o visto de turista poderá ser concedido através das representações diplomáticas no exterior e por ocasião da entrada no país do visitante estrangeiro natural do Canadá, México, Japão, Austrália, Nova Zelândia, e EUA, podendo o Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países.

Tramitam apensados, os Projetos de Lei nº 3.059 de 2008 de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca; o 4.010 de 2008 de autoria do Deputado Cândido Vacarezza; e o 4.652 de 2009, também de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

O PL 3.059 de 2008 pretende criar procedimento alternativo e eletrônico para a obtenção de visto de turista. Para isso, altera os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e acrescenta artigos 9º-A e 9º- B à mesma lei. Determina procedimentos e prazos para a solicitação

e obtenção do visto eletrônico, procedimentos de controle nos embarques dos turistas, bem como as penalidades cabíveis.

O PL 4.010 de 2008 por sua vez, estabelece como alternativa, a concessão do visto em território nacional. Define o que é o caráter recreativo ou de visita e o que deverá ser comprovado ao agente de imigração ou às representações diplomáticas no exterior. Transfere para o art. 9º, o disposto no art.10 da Lei nº 6.815 de 1980.

Por fim, o PL 4.652 de 2009, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, isenta pelo período de três anos, a exigência de visto em caráter recreativo ou de visita previsto no artigo 10 da Lei nº 6.815 de 1980, com a finalidade de combater os efeitos da crise econômica mundial sobre o nosso turismo receptivo.

As proposições tramitam em regime de apreciação conclusiva e de tramitação ordinária. Não receberam emendas na presente Comissão. Serão apreciadas posteriormente pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania, para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise são da maior relevância e urgência para o turismo de nosso país. Tratam-se dos esforços dos Deputados Otávio Leite, Carlos Eduardo Cadoca e Cândido Vacarezza para aumentar o fluxo de turistas para o Brasil.

Desde 2003, o tema “flexibilização dos vistos” é discutido na Câmara dos Deputados e em fóruns de especialistas em turismo. Há muito tempo tornou-se consenso, o fato de que algo deve ser feito para descomplicar a vinda de visitantes estrangeiros. As saídas encontradas pelos deputados acima mencionados passam pela isenção unilateral da exigência de vistos para os naturais de alguns países; pela autorização para que o Poder Executivo promova a isenção; pela concessão do visto em território nacional; pela

suspensão temporária da necessidade de obtenção; bem como pela criação de um modelo alternativo para a solicitação e concessão do visto. Embora todas as proposições tenham os seus méritos, foquei as minhas atenções nessa última proposta – o PL 3.059 de 2008 - uma vez que vários segmentos do trade turístico e técnicos consultados expressaram as suas preferências nesse sentido.

Por iniciativa do seu presidente, Deputado Afonso Hamm, a Comissão de Turismo e Desporto realizou no final do mês de julho, uma reunião para discutir entre as propostas, a melhor para resolver a questão dos vistos. Com base nos diversos aspectos técnicos e políticos apresentados, o colegiado decidiu levar adiante, a lógica proposta pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca, adaptada com sugestões do próprio parlamentar e dos nobres deputados Otávio Leite, Cândido Vacarezza, Lídice da Mata e Edinho Bez.

Quanto à proposta original, trata-se da implantação de um sistema moderno e facilitador. Uma alternativa ao que já existe hoje, que será disponibilizado para todos os países, independentemente da aplicação do princípio da reciprocidade. Define que o visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro ou em solo brasileiro quando requerido por meio eletrônico. Este é o trecho que será retirado do texto, como será explicado adiante. Fora a regulamentação, são estabelecidos procedimentos e prazos para a solicitação do visto eletrônico, bem como para a análise a ser realizada pelas autoridades brasileiras. A proposição prevê ainda, a realização de rito sumaríssimo para os casos urgentes. O artigo 11 define que a empresa transportadora deverá verificar no momento do embarque, se o passageiro possui visto ou autorização de visto. Caso haja irregularidade com o solicitante, quando esse entrar no país, a empresa ficará responsável pelo seu retorno, bem como pelo pagamento de multa equivalente a dez vezes o maior valor de referência, cobrada por pessoa. Por fim, a proposição estabelece punições aos que fornecerem informações falsas, bem como aos servidores que não observarem as normas legais.

Com base no PL 3.059 de 2008 e nas sugestões oferecidas, resolvi incorporá-las e apresentar um substitutivo. A diferença básica entre o texto ora proposto e o do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, é a retirada da necessidade de o visitante trazer para território brasileiro, uma ampla gama de documentos comprobatórios. Esta era uma medida que iria de

encontro ao objetivo facilitador proposto pelo referido parlamentar. Agora, quem quiser usar o procedimento alternativo, encaminhará toda a documentação por meio da internet (que contará com sistemas de segurança). Caso as autoridades brasileiras tenham alguma dúvida ao cruzar as informações, estas solicitarão ao interessado, comprovações e informações adicionais. Como bem frisou o autor do projeto, o objetivo é desburocratizar e com isso, retirar uma das barreiras ao aumento do fluxo de turistas para o Brasil.

Cabe por fim, ressaltar que os deputados Otávio Leite, Carlos Eduardo Cadoca e Cândido Vacarezza encaminharam a esta relatoria, a minuta de um substitutivo. Esse seria o texto a ser oferecido para a apreciação dessa Comissão de Turismo e Desporto, se não fosse o fato de que, por conta da desburocratização – cerne da nova redação, o turista receberá o visto no exterior

Pelas razões apontadas e com base no acordo firmado junto à Comissão de Turismo e Desporto, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PL 178 de 2007; DO PL 4.010 DE 2008; E DO PL 4.652 DE 2009 E PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Marcelo Teixeira**
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dá nova redação ao artigo 9º e acrescenta os artigos 9º-A e 9º-B, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro através das representações diplomáticas brasileiras ou por meio eletrônico.

§ 2º A concessão por meio eletrônico de que trata o § 1º dependerá dos seguintes procedimentos, a serem regulamentados:

I - o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário disponível em sítio eletrônico do órgão competente;

II - a apresentação por meio eletrônico dos documentos que comprovem o que foi declarado no requerimento;

III - o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos.

§ 3º A análise da solicitação eletrônica de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial brasileiro e, em caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em regulamentação.

§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, pelo menos sete dias antes do seu embarque.

§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao cobrado nas representações diplomáticas.”

Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

9º-A Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III, IV, V, XIII, XV, XVI; e 126.

9º- B Pelo não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 9º, caberão aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Marcelo Teixeira**
Relator